

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/002.952/92-11**

**RECURSO Nº: 05.992**

**MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: 1988**

**RECORRENTE: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO  
LTDA.**

**RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS**

**SESSÃO DE : 12 de julho de 1996**

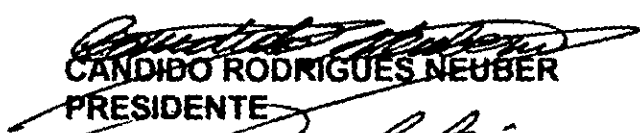
**ACÓRDÃO Nº : 103-17.621**

**PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA** - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

**JUROS DE MORA** - Incabível sua cobrança, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE**

  
**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 20 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/002.952/92-11**

**ACÓRDÃO Nº: 103-17.621**

**RECURSO Nº: 05.992**

**RECORRENTE: ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO  
LTDA.**

**RELATÓRIO**

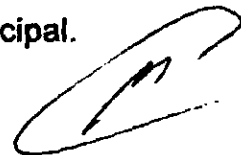
**ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO  
LTDA.**, com sede em CAMPINAS/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu parcialmente sua impugnação ao auto de infração de fls. 10.

Trata-se de exigência de PIS/DEDUÇÃO, decorrente de fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10830/002.951/92-41, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.243 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, apenas para excluir, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que se refere a matéria objeto da ação reflexiva.

Nas peças de defesa, relativas a este processo, a contribuinte se reporta as suas razões de discordância expendidas no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10830/002.952/92-11  
ACÓRDÃO Nº: 103-17.621**

**VOTO**

**CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR**

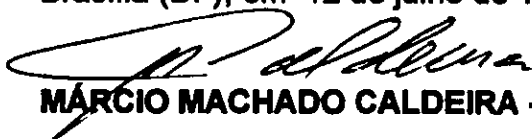
O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 12 de julho de 1996



**MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR**

